



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

2ª CÂMARA 139/08

SESSÃO DE: 17/01/2008

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/1032/2006

AUTO DE INFRAÇÃO: Nº 1/200600030

RECORRENTE: CHARLES BARREIRA CRAVO

RECORRIDO : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATOR CONS: JOSÉ MARIA VIEIRA MOTA

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.
FALTA DE APRESENTAÇÃO DO LIVRO CAIXA.**

Ação fiscal que denuncia a inexistência do livro CAIXA. Rejeitadas as preliminares de nulidades suscitadas pela Recorrente. Quanto ao mérito, restou comprovada a violação ao art. 77, § 1º da Lei nº 12.670/96. Aplicação da penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "d" da Lei nº 12.670/96, na redação originária, eis que a época do fato gerador (exercício de 2003) não havia penalidade específica para o caso de inexistência do livro Caixa. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância. Recurso voluntário improvido.

RELATÓRIO:

A peça inicial do presente processo traz no seu relato a seguinte acusação fiscal: "Inexistência de livro contábil, quando exigido. Constatamos a inexistência do livro CAIXA referente ao exercício de 2003. Para tanto, lavramos o presente Auto de Infração para a cobrança da multa cabível.

O agente atuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 77, parágrafo 1º da Lei nº 12.670/96, com a penalidade prevista no artigo 123, inciso V, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/03.

Nas Informações Complementares, a autoridade fiscal ratifica o teor da peça basilar afirmando que o contribuinte não possui o livro Caixa referente ao exercício de 2002.

Constam às fls 05 a 11 dos autos, a Ordem de Serviço nºs 2005.27165, o Termo de Início de Fiscalização, a Ordem de Serviço nº 2006.05659, os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e a cópia do Aviso de Recebimento – AR pertinente à entrega da Documentação ao Contribuinte.

A atuada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal às fls. 13 e 14 dos autos.

A ilustre julgadora singular não acatou as razões de defesa, mas decidiu pela parcial procedência da autuação em virtude do reenquadramento da penalidade.

Inconformada com a decisão singular, a atuada dela recorre alegando uma preliminar a nulidade por cerceamento do direito de defesa pelo fato de não haver recebido as Informações Complementares do Auto de Infração, bem como em razão da prorrogação da fiscalização fora do prazo legal.

Sustentou também que por não ter recebido as Informações Complementares não teve acesso às Ordens de Serviços para fins de comparação das datas, contrariando o que dispõe o art. 93, parágrafo único, da Lei nº 12.670/96.

Por fim, requer a nulidade do auto de infração, quer por impedimento do agente fiscal ou preterição do direito de defesa.

A Consultoria Tributária emitiu o Parecer nº 413/2007, opinando pela confirmação da parcial procedência da autuação, o qual foi referendado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR:

Trata a peça inaugural do processo de acusação relativa à inexistência do livro CAIXA referente ao exercício de 2003.

A ilustre julgadora singular decidiu pela parcial procedência da autuação em razão do reenquadramento da penalidade, que reduziu o valor do crédito tributário.

Não assiste razão à recorrente quando alega não haver recebido as informações Complementares do Auto de Infração, porquanto se encontra anexado às fls. 11 dos autos o Aviso de Recebimento - AR, pertinente aos Autos de Infração lavrados e suas respectivas Informações Complementares, conforme que determina o art. 46, II, Dec. nº 25.468/99, logo, inexistiu qualquer impedimento do exercício do direito de defesa.

Também, não merece acolhida a preliminar de nulidade de que a fiscalização teria sido prorrogada fora do prazo legal, eis que a Ordem de Serviço que respaldava o lançamento em questão tratava-se de uma continuidade de fiscalização, consoante o disposto no art. 821, parágrafo 2º, do Dec. nº 24.569/97, e art. 1º, inciso I, § 2º, da

Instrução Normativa nº 06/2005, portanto a ação fiscal foi realizada dentro do prazo legal.

Em relação à nulidade suscitada durante a sessão de julgamento em razão da falta de identificação no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.07315, dos Autos de Infração lavrados na respectiva ação fiscal, cabe registrar que a mesma a qual foi afastada por voto de desempate do presidente, que fundamentou seu entendimento lastreado no art. 823, do RICMS – dec. nº 24.569/97, que estabelece que o agente do Fisco, após a lavratura do Termo de Conclusão “se obriga” a transcrever todos os dados neles contidos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, comportando destarte, a presunção da legalidade do ato em relevo, o que poderia ensejar, de per si, nulidade relativa desde já precluída por não haver manifestação da recorrente quando compareceu ao processo em suas respectivas fases e instâncias. Acrescentou, ainda, que a mera ausência no Termo de Conclusão dos números dos autos de infração que foram lavrados não ensejaria a nulidade absoluta, pois somente por vigor formal restariam também nulos todos os processos a persistir tal entendimento, haja vista que o formato do documento adotado (Termo de Conclusão) não contempla os elementos a que se refere o art. 822 do RICMS.

Quanto ao mérito verifica-se que os documentos acostados aos autos demonstram que a presente acusação se encontra devidamente configurada, porquanto o contribuinte tem a obrigação de utilizar e apresentar os livros fiscais e contábeis exigidos pela legislação e o fato do livro CAIXA não ter sido apresentado a fiscalização, constitui violação ao disposto no parágrafo 1º do art. 77 da Lei 12.670/96.

Em resumo, não merece qualquer reparo a respeitável decisão monocrática, na qual a julgadora monocrática promoveu o reenquadramento da penalidade a ser aplicada, eis que a época do fato gerador (exercício de 2003) não havia penalidade específica para o caso de inexistência do livro Caixa, aplicando ao presente caso a penalidade prevista na alínea “d” do art. 123, VIII da Lei nº 12.670/96.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MULTA = 40 UFIRCES

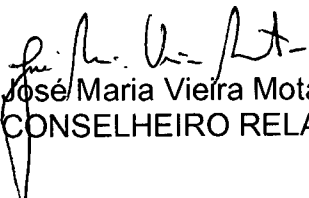
DECISÃO

Vistos, Relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CHARLES BARREIRA CRAVO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso voluntário, resolve em relação às preliminares de mérito suscitadas em grau de recurso: 1º Nulidade em razão da falta de entrega ao contribuinte das Informações Complementares ao Auto de Infração – afastadas por unanimidade de votos, tendo em vista a comprovação nos autos do devido envio ao contribuinte, conforme constante às fls 11 dos autos. 2º Nulidade por extemporaneidade do ato praticado, pois a fiscalização foi prorrogada fora do prazo legal – afastada, por unanimidade de votos, tendo vista que a Ordem de Serviço que amparava o lançamento em questão tratava-se de uma continuidade de fiscalização, nos termos do disposto no art. 821, parágrafo 2º, do Dec. nº 24.569/97, com ampara também da Instrução Normativa nº 06/2005; 3º Nulidade em razão da falta de identificação no Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2006.07315, dos Autos de Infração lavrados na respectiva ação fiscal – afastada por voto de desempate do presidente, que fundamentou seu entendimento lastreado no art. 823, do RICMS – Dec. nº 24.569/97, que estabelece que o agente do Fisco, após a lavratura do Termo de Conclusão “se obriga” a transcrever todos os dados neles contidos no livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termo de Ocorrência, comportando destarte, a presunção da legalidade do ato em relevo, o que poderia ensejar, de per si, nulidade relativa desde já precluída por não haver manifestação da recorrente quando compareceu ao processo em suas respectivas fases e instâncias. Demais disso, e por rigor formal, entender, data vênia, que a mera ausência no Termo de Conclusão dos números dos autos de infração que foram lavrados ensejaria a nulidade absoluta, somente por vigor formal restariam também nulos todos os processos a persistir tal entendimento, haja vista que o formato do documento adotado (Termo de Conclusão) não contempla os elementos a que se referem o art. 822 do RICMS (dec. citado) Foram votos contrários às preliminares de nulidades argüidas os Conselheiros José Maria Vieira Mota, Francisca mata de Sousa, Sandra Maria Tavares Menezes de Castro e Regineusa de Aguiar Miranda. Votaram pela nulidade os Conselheiros Ildebrando Holanda Junior, marcelo Reis de Andrade Santos Filho, Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira e Vanessa Albuquerque Valente. No mérito, por unanimidade de votos, resolve negar provimento ao recurso voluntário, para confirmar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária do Contencioso Administrativo Tributário aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

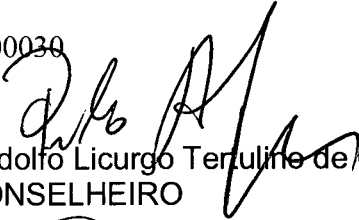
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de abril de 2.008.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO RELATOR

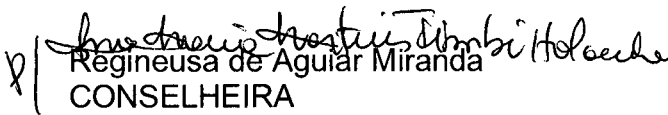

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Rodolfo Licurgo Terzulin de Oliveira
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares M. de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO